



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.669

CONSULTA Nº 1.482 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Consulente: Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, deputado federal.

Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARCO AURELIO

-

PRESIDENTE

CAPUTO BASTOS

-

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo deputado federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, do Partido Progressista (PP) (fl. 2).

O parlamentar formula os seguintes questionamentos (fl. 3):

“I. Possui o suplente legitimidade para pleitear o mandato do titular que se tenha desfilado ou transferido a outra agremiação em caso de omissão do respectivo Partido?”

II. Se o eleito se transferiu do Partido A para o Partido B antes de 27 de março de 2007, e para o Partido C depois desta data, tem o Partido A o direito de pleitear o respectivo mandato?”.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se às fls. 7-18.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no que concerne ao primeiro questionamento, a ASESP assim se pronunciou (fls. 8-11):

“(…)

4. Relativamente à primeira indagação, é de se invocar a Resolução nº 22.610, de 25.10.2007, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, disciplinadora do ‘processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária’, que prescreve:

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (grifei)

5. *Inferre-se, dos dispositivos supra, que, o primeiro legitimado a reivindicar o mandato daquele titular que tenha abandonado, sem justa causa, o partido em cujo berço o gestou, é do próprio partido político, por tudo quanto decidido na Consulta nº 1.398, de 27.03.2007 (Res. nº 22.256), relator o Ministro César Asfor Rocha, no sentido de ser o mandato, precipuamente, patrimônio partidário - decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Segurança ns. 26.602, 26.603 e 26.604/2007.*

6. *Essa reivindicação, todavia, há que se dar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da desfiliação. Em não sendo concretizada nos 30 (trinta) dias imediatos a esta, a legitimidade repassa para 'quem tenha interesse jurídico ou o Ministério público', que poderá fazê-lo nos 30 (trinta) dias subseqüentes.*

7. *Nesse fluxo de raciocínio, é convir que, em se tratando de cargo que, pela própria natureza, carree consigo a figura do suplente, vindo a vagar, será conferido a esse suplente o justo direito de reclamar para si aludido cargo, conforme a Resolução nº 22.610/2007, aqui referida.*

8. *Acerca do interesse jurídico do suplente, de modo geral, assim tem-se pronunciado esta Corte:*

(...)

1. *As conseqüências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, **passando-o à condição de suplente, evidencia o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito.***

(...). (grifei)

(Ac. nº 26.401, de 21.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos)

9. *Para citar decisão mais recente, no Ac. nº 8.668, de 04.09.2007, o relator, Min. José Delgado, expressou o seguinte entendimento em seu voto:*

A característica essencial do Direito Eleitoral para a configuração do suplente é mais do que expectativa de direito é potencialização.

Podemos configurar como expectativa de Direito diferencial, expectativa de direito que já tem concretude, que ele poderá reivindicar. Então, seu interesse está, ao menos patente.

O Ministro Cezar Peluso, acrescentou:

O suplente tem condição jurídica que integra seu patrimônio jurídico.

10. *Não mais necessária qualquer outra argumentação com vistas a se firmar a legitimidade do suplente para o pleito em relevo, pois, dúvida não há quanto ao interesse jurídico que detém na espécie, o*

que o torna contemplado com a disposição do § 2º, art. 1º, da Res. nº 22.610/2007.

11. A vaga surgiria em função de haver o detentor do mandato se desfilado ou se transferido da agremiação partidária, sob cuja legenda foi conquistada, confere ao suplente o legítimo direito de pleiteá-la como sua. Resposta, pois, positiva.

(...)"

Ante as razões apresentadas pela ASESP, tenho que é de se reconhecer a legitimidade do suplente em ajuizar processo de perda de cargo eletivo, considerando-se o seu interesse jurídico e a expressa previsão do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, que assim dispõe:

"Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral

(...)" (grifo nosso)

Quanto à segunda indagação, a referida unidade técnica assim se pronunciou (fls. 11-17):

(...)

12. Relativamente à segunda indagação, invoca-se novamente a Res. nº 22.610, que, assim enuncia:

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário. (grifei).

Parágrafo - único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

13. Observa-se, que se acha aí bem delineado o marco inicial da contagem de prazo para reivindicação do mandato vago – em face de desfiliação ou migração de filiado para legenda diversa –, em hipóteses não consideradas como justa causa.

14. À consideração de ser esta a primeira consulta a veicular as abordagens aqui versadas, entendemos oportuno sedimentar a resposta trazendo a cotejo o entendimento do Supremo Tribunal

quanto ao aludido marco, o qual foi erigido em favor da segurança jurídica, consoante nos faz ver o Min. Celso de Melo em seu voto no MS nº 26.603, de que foi relator, o qual trata de reivindicação de mandatos – em face do que decidido por este Tribunal Superior Eleitoral na CTA nº 1.398/2007 –, de que se transcreve as seguintes passagens:

Essa Suprema Corte, considerando os precedentes por ela própria firmados, analisados sob a perspectiva das múltiplas funções que lhe são inerentes – tais como conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado –, tem reconhecido a possibilidade, mesmo em temas de índole constitucional (RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), de determinar, nas hipóteses de revisão substancial da jurisprudência, derivada da ruptura de paradigma, a não-incidência, sobre situações previamente consolidadas, dos novos critérios consagrados por este Supremo Tribunal.

É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO ('Direito Constitucional e Teoria da Constituição', p. 250, 1998, Almedina):

'Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' – legislativo, executivo e judicial.' (grifei)

Esse entendimento não é estranho à experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que já fez incidir o postulado da segurança jurídica em questões várias, inclusive naquelas envolvendo relações de direito público (MS 24.268/MG, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES –

MS 24.927/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v. g.) e de caráter político (RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), cabendo mencionar a decisão do Plenário que se acha consubstanciada, no ponto, em acórdão assim ementado:

'(...) 5. **Obrigatoriedade da observância** do princípio da segurança **enquanto** subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. **Princípio** da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. (...).'

(MS 22.357/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

(grifos no original)

15. E mais adiante, ao afirmar a necessária proteção do princípio da segurança jurídica para a decisão que ali se impunha:

O eminente Procurador-Geral da República **propõe**, se concedido o mandado de segurança, **que se dê eficácia prospectiva** à decisão deste Supremo Tribunal Federal, **em ordem** a que a **nova** orientação jurisprudencial se aplique **apenas** a partir **da próxima** legislatura.

Entendo, no entanto, **que diverso** há de ser o marco temporal **a delimitar** o início da eficácia do pronunciamento **desta** Corte Suprema na matéria ora em exame.

Para tanto, **considero a data** em que o TSE apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27/03/2007) e, nela, **respondeu** em tese, a indagação que lhe foi submetida.

É que, a partir desse momento (27/03/2007), **tornou-se veemente** a possibilidade de revisão jurisprudencial, **notadamente porque intervieram**, com votos concorrentes, naquele procedimento de consulta eleitoral, **três** (3) eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação, ao caso, dos padrões **já consagrados** por esta Corte Suprema, **de respeito** ao postulado da segurança jurídica, **tratando-se** de situação em que advém **ruptura** de paradigma, **leva-me a confrontar as datas** de desligamento e de nova filiação partidária dos Deputados Federais **que figuram**, neste processo mandamental, como litisconsortes passivos necessários **com a data** em que o TSE respondeu à primeira Consulta (27/03/2007).

(...)

Examinando, pois, **este pedido** formulado pelo PSDB, e considerando, em atenção ao princípio da segurança jurídica (**inteiramente acolhido** pela jurisprudência desta Suprema Corte, **o marco temporal** acima referido (apreciação da Consulta nº 1.398/DF, pelo TSE, **em 27.03.2007**) (...).

(grifos no original)

16. Ao fixar as diretrizes do processo de perda de cargo eletivo, bem assim de justificação de desfiliação partidária, o TSE encampou esse postulado inscrevendo-o na resolução regulamentar.

17. Oportuno enfatizar – justamente por ser esta a primeira consulta que indaga acerca da legitimidade para reivindicação de vaga surgida pela desfiliação ou migração para partido diverso daquele pelo qual fora eleito o titular, e ainda sobre o termo inicial de aplicabilidade da nova orientação –, que algumas dúvidas têm sido manifestadas, quando do confronto do caput do art. 13 da Res. nº 22.610/2007 com seu parágrafo único.

18. Há quem indague se a referência feita no mencionado parágrafo não diria respeito a datas anteriores às delimitadas: 27.03 e 16.10.2007, a primeira para mandatos pelo sistema proporcional e a segunda pelo sistema majoritário.

19. Esclarecemos, que somente será objeto de reivindicação as vagas decorrentes de desfiliações e mudanças de partido ocorridas a partir das datas supra citadas, observada a natureza (proporcional ou majoritária), não alcançando situações anteriores.

20. O requerimento do partido, com a finalidade de obtenção da vaga daí resultante, é que deverá dar entrada na Justiça Eleitoral até 30 dias após a publicação da Resolução de regência, ocorrida em 30.10.2007, em se tratando do próprio partido que sofreu o desfalque. Os demais que possuam interesse jurídico ou o Ministério Público ingressarão nos 30 dias subseqüentes, na hipótese de omissão partidária.

21. Na hipótese de desfiliações e mudanças de partido acontecidas posteriormente à data da publicação dessa Resolução, a contagem de prazo para os possíveis pleitos de vagas também obedece aos critérios do § 2º, art. 1º, da Res. nº 22.610/2007.

Ao submeter a informação ao descortino da autoridade superior, pugna esta Assessoria pelo seu conhecimento, dado preencher os requisitos de admissibilidade do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(...)

Quanto ao segundo questionamento, propõe-se resposta negativa, uma vez que a perda de cargo eletivo pelas causas aqui delimitadas, terá como marco inicial o dia subseqüente às datas de 27.03. e 16.10.2007, conforme se trate de mandatos conquistados pelo sistema proporcional ou majoritário, não retroagindo a situações anteriores, em 'respeito ao postulado da segurança jurídica, tratando-se de situação em que advém ruptura de paradigma'.

Como informação adjacente, de lembrar que o prazo para desencadeamento do processo de perda de cargo eletivo, em face das situações apontadas, tem como marco inicial a data de 30.10.2007, na qual deu-se a publicação e entrada em vigor da Res. nº 22.610.

(...)”.

Com relação ao segundo questionamento, realmente, o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610 expressamente estabelece que ela é aplicável “(...) apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional (...)”.

Em face dessas considerações, respondo aos questionamentos formulados:

1 – Possui o suplente legitimidade para pleitear o mandato do titular que se tenha desfiliado ou transferido a outra agremiação em caso de omissão do respectivo partido?

Resposta: Conforme dispõe o art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o partido político pode requerer a decretação da perda do cargo eletivo do titular do mandato no prazo de trinta dias contados da desfiliação. Caso o partido não formule o pedido, pode o suplente fazê-lo, nos trinta dias subseqüentes, em face do disposto no § 2º do mesmo artigo, uma vez que se evidencia seu interesse jurídico.

2 – Se o eleito se transferiu do Partido A para o Partido B, antes de 27 de março de 2007, e para o Partido C depois desta data, tem o Partido A o direito de pleitear o respectivo mandato?

Resposta: As regras previstas na Res.-TSE nº 22.610, de acordo com seu art. 13, são aplicáveis às desfiliações ocorridas após o dia 27.3.2007. Desse modo, o Partido A não poderia pleitear a perda do cargo eletivo, uma vez que o eleito se transferiu para o Partido B anteriormente a essa data.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.482/DF. Relator: Ministro Caputo Bastos. Consulente: Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.12.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>11/02/08</u>, fls. <u>03/04</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</p>
